

PROCESSO - A.I. Nº 269139.0013/00-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SUEL SUDOESTE ESTIVAS LTDA.
RECORRIDOS - SUEL - SUDOESTE ESTIVAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 2812/00
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 02.02.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0008-11/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte apresenta documentos que elidem, em parte, a acusação fiscal. Decisão parcialmente modificada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTRADA NO ESTABELECIMENTO, DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO, SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA CONTÁBIL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Decisão modificada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A juntada aos autos de cópia da nota fiscal adquirida no estabelecimento remetente constitui a prova material das infrações, as quais não foram elididas pelo sujeito passivo. Infração comprovada. Decisão modificada. Recurso de Ofício **PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário apresentados em decorrência de julgamento oriundo da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que, por intermédio do Acórdão nº 2812/00, decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência.

Originalmente o Auto de Infração exige o pagamento do ICMS no montante de R\$ 38.690,68 face as seguintes imputações:

1. Omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, com imposto devido de R\$ 35.831,08, apurada através do saldo credor na conta “Caixa”, nos meses de fevereiro a abril de 1999, resultante da inclusão de duas notas fiscais de entradas não contabilizadas, relativas a importação de bacalhau, cujo valor foi lançado no livro Registro de Entradas mas não foi somado ao total das operações, conforme documentos às fls. 9 a 55 do PAF.
2. Omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, com imposto devido de R\$ 1.744,20, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, relativa a nota fiscal nº 2313 de 27.04.98, emitida por Laginha Agro Industrial S.A., conforme documentos às fls. 57 a 73 do PAF.

3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação de açúcar, no valor de R\$ 993,70, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativa a nota fiscal n.º 2313, conforme documento à fl. 82.
4. Utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 121,70, relativo a mercadoria adquirida com substituição tributária, nos meses de fevereiro e jun/99, conforme fls. 84 a 91.

O relatório produzido pelo o Senhor Relator da 2^a JJF assim se apresenta:

I – Em relação as razões de defesa: “O autuado, apresenta impugnação às fls. 93 a 99, onde tece as seguintes alegações:

1. Quanto a Auditoria de Caixa procedida, aduz que apresenta graves falhas, implicando na inescusável improcedência deste item reclamado, a exemplo de:
 - resultado do saldo credor apurado superior ao das notas fiscais não lançadas, demonstrando falhas existentes em sua metodologia de apuração;
 - que os verdadeiros valores de saldo credor do caixa são: R\$ 38.619,28 e R\$ 103.906,39, para os meses de fevereiro e março de 1999, respectivamente (conforme demonstrativo à fl. 95);
 - que o pagamento da referida importação só se realizou após a saída dos respectivos produtos, que por não terem sido também contabilizadas, não tiveram suas receitas registradas no livro caixa. Todavia, se estas fossem devidamente contabilizadas, jamais teria havido o estouro ou saldo credor da aludida conta;
 - que o recorrente possui Decisão judicial que coloca o bacalhau importado da Noruega, naquele período, livre de tributação do ICMS, logo na forma da lei a presunção formulada pelo autuante;
 - que cabe apenas a multa pela falta de escrituração das notas fiscais.
2. Quanto a exigência relativa a falta de contabilização da nota fiscal 2313, cita Decisão da Câmara Superior que declara improcedente o auto de infração baseado apenas em via de nota fiscal, obtida unicamente junta ao remetente, e que não contenha prova da efetiva circulação ou recebimento por parte do estabelecimento destinatário. Destaca a necessidade do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, cópia de cheque ou duplicata, ou até mesmo o canhoto do recebimento por parte do destinatário para a sustentação da acusação fiscal.
3. Com referência a falta de antecipação tributária, relativa a terceira infração, aduz tratar-se de consequência direta do reclame fiscal anterior”.

II – Da informação fiscal prestada pelo autuante: “O autuante, em sua informação fiscal à fl. 128, esclarece que fez o levantamento da conta Caixa a partir das contrapartidas de cada débito e de cada crédito da referida conta, permitindo que o mesmo tornasse comprehensível quanto a origem de cada numerário, considerando que para cada débito corresponde um crédito de igual valor, de acordo com a boa técnica contábil. Ressalta que o recorrente apresenta um demonstrativo, cujo débitos e créditos, feitos pelo total, divergem do levantado pelo autuante de forma analítica e com base nos lançamentos contábeis do Razão. Destaca um erro na apuração

do saldo credor de março do autuado que de acordo com os dados do seu levantamento o valor apurado é de R\$ 139.246,85 e não R\$ 103.906,39.

Com relação a alegação de que o estouro de caixa é maior do que o valor das duas notas fiscais, aduz que tal fato indica apenas que o saldo de caixa já estava credor antes mesmo do lançamento das citadas notas fiscais.

Registra que o contribuinte confessa a existência de omissão de receita ou equivoca-se ao afirmar que *por não ter sido contabilizado o pagamento, a Receita também não foi registrada no livro Caixa*.

Sobre a alegada Decisão judicial beneficiando-o com a não tributação do bacalhau informa que o saldo credor de caixa acontece em razão de receita omitida de mercadorias tributáveis, não implicando em vinculação com os documentos fiscais que geraram o estouro.

Por fim, ressalta que o autuado alega mas não prova a existência de graves falhas no levantamento do caixa feito pelo autuante.

Acerca do segundo item do Auto de Infração, aduz ser impossível ao autuante acessar documentos comprobatórios da irregularidade apurada, já que a empresa não os contabilizou e nem os disponibilizou. Destaca que a cópia da nota fiscal prova a venda efetuada para o autuado. Sobre a Decisão da Câmara Superior do CONSEF enfatiza que cada caso requer um tratamento específico”.

III – Do voto proferido pelo o Sr. Relator da 2ª JJF: “Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, no exercício de 1999, apurada através do saldo credor da conta “Caixa”, decorrente da inclusão de duas notas fiscais de entradas não contabilizadas, relativas a importação de bacalhau, como também, em razão da omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, no exercício de 1998, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, relativa a nota fiscal n.º 2313, assim como da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativa a aludida nota fiscal, além da utilização indevida de crédito fiscal inerente a mercadoria adquirida com substituição tributária, no exercício de 1999.

O § 4º do art. 4º da Lei n.º 7.014/96 determina que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Tal presunção decorre do fato de que o contribuinte efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Nota-se, quanto a primeira infração, que foi constatado a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas no valor de R\$ 199.585,35, fato este confessado pelo próprio recorrente. O autuante efetuou o lançamento das citadas notas fiscais, a crédito da conta "Caixa", e apurou o saldo credor no valor de R\$ 210.771,06. Do que conclui-se a existência também de saldo credor da conta "Caixa" no valor de R\$ 11.185,71. Tal constatação é autorizada por lei com a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu, pois suas alegações não foram suficientes para elidi-la, visto que tal presunção não se refere às mercadorias não contabilizadas, mas, sim, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do

imposto. Ademais, o recorrente não apresentou nenhuma prova de suas alegações, conforme determina o art. 123 do RPAF/99.

Inerente a segunda e terceira exigências, cabe razão ao contribuinte, pois a 5^a via da Nota Fiscal nº 2313, à fl. 57, destinada à contabilidade do emitente, não é a prova suficiente para a certeza da efetiva circulação da mercadoria com destino ao autuado. Assim fica prejudicada a acusação fiscal, sendo insubstinentes estas exigências.

Relativo a quarta infração, o contribuinte a acatou, tacitamente, ao não impugná-la.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 35.952,78”.

Em consequência da Decisão supra, insurgiu-se o sujeito passivo ingressando com Recurso Voluntário em relação a infração nº 1, julgada Procedente pela Primeira Instância.

Alega o recorrente que tanto o CONSEF, através do voto proferido pelo Sr. Relator da 2^a JJF, quanto o próprio autuante, em sua informação fiscal, entenderam que para desqualificar a imputação fiscal do item 1, lhe caberia a comprovação de que os pagamentos das aquisições consideradas como não contabilizadas, tivessem ocorrido após as saídas das mercadorias. Acrescenta que apesar de haver feito tal alegação em sua defesa, deixou de juntar os documentos que confirmassem tal situação, isto é, a juntada dos contratos de câmbio comprovando a data em que ocorreram as respectivas liquidações.

Reconhece que deveria ter feito, anteriormente, a juntada de tais documentos entretanto, pede vênia para declarar que à época do saneamento do PAF poderia o mesmo ter sido convertido em diligência para se buscar tais documentos a fim de que pudesse ser proferido o Parecer derradeiro. Assim é que, não como fato novo, pois já mencionado, apresenta os documentos relativos as importações concernentes as Notas Fiscais nº 001707 e 002208 os quais, no seu entendimento, “comprovam que a efetiva liquidação do câmbio só veio a ocorrer muito tempo depois do ingresso e comercialização das mercadorias”.

Argumenta que pelo fato das importações não se referirem a operações à vista, jamais poderiam estar lançadas diretamente à conta Caixa, no mês imediato do seu ingresso. Considera que os documentos juntados são suficientes para comprovar a inexistência de “estouro” na conta Caixa. Ressalta, ainda, que não haveria sentido na omissão de escrituração das entradas objeto do Auto de Infração em questão em razão de possuir, àquela data, Decisão judicial que autorizava a comercialização de bacalhau como produto isento, citando Acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que lhe foi favorável.

Sustenta que não se confirma a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis pretendida pelo autuante e ratificada pela 2^a JJF, conclusão esta que cedeu espaço à verdade material substancialmente provada pelos elementos trazidos aos autos. Ao final requer que a Decisão recorrida seja reformada para que seja considerado improcedente o item 1 do Auto de Infração.

Em 15/01/2001 o recorrente protocolou petição na INFRAZ em Santo Antônio de Jesus onde reconhece como devidas as parcelas indicadas no Auto de Infração nos valores de R\$34,22 e R\$87,47, doc. fl. 194, e requer que seja emitido o DAE para fim de pagamento.

Em Parecer às fls. 203 a 205 dos autos a Douta PROFAZ após efetuar uma ampla abordagem a respeito da infração nº 1, objeto do Recurso Voluntário, conclui opinando pela realização de diligência fiscal pela ASTEC/CONSEF em razão dos documentos juntados pelo recorrente.

Na assentada do julgamento do dia 20 de março de 2001, a 1^a CJF decidiu remeter o PAF em diligência à ASTEC/CONSEF, nos termos consignados à fl. 207 dos autos. Este órgão técnico, após a realização dos exames julgados necessários, emitiu o Parecer Técnico nº 0217/01, fls. 208 a 211 e anexos fls. 212 a 237, onde apresenta um demonstrativo da conta Caixa de todo o exercício de 1999, concluindo o seu Parecer nos termos a seguir reproduzidos:

1. *A empresa comprovou o pagamento dos contratos de câmbio das importações das nf 1707 e 2208;*
2. *Os referidos pagamentos, de acordo com os extratos bancários, ocorreram no mês de abril/99, tendo a empresa lançado no Diário à fl. 139 referente a nf 1707, no mês de maio/99, posterior a data do efetivo pagamento;*
3. *Considerando os mesmos dados apresentados na auditoria de caixa elaborada pelo autuante, modificando apenas o valor da liquidação do câmbio para menos, e lançado no mês de abril em vez de fevereiro e março, resultou base de cálculo de R\$186.462,42 e ICMS devido de R\$31.698,62;*
4. *Considerando apenas o item revisado (infração 1) e a liquidação dos contratos no mês de abril, resulta no Demonstrativo de Débito no valor demonstrado no item anterior.*

O recorrente se pronuncia acerca da revisão fiscal levada a efeito pela ASTEC, docs. fls. 243 a 257, onde analisa o trabalho revisional e destaca que o seu autor declarou que considerou os mesmos dados apresentados na auditoria de caixa efetuada pelo autuante, modificando, apenas, o valor relativo a liquidação dos contratos de câmbio efetivados no mês de abril/99.

Afirma que o levantamento efetuado pelo revisor não levou em consideração os lançamentos inseridos em seu livro Diário e sim, dados colhidos em um livro Razão, em rascunho, portanto, incompletos. Por esta razão, afirma que o revisor repetiu erros do autuante ao lançar em duplicidade as despesas cambiais das nfs. 1707 e 2208. Cita a “*coluna 6 – Câmbio*”, do demonstrativo elaborado pelo revisor, onde existem os valores concernentes aos pagamentos das despesas com as importações e, na “*coluna 17 – Pagam. Câmbio*”, registra também o lançamento das mesmas notas fiscais.

Acrescenta que também não foi levado em consideração o saldo inicial da conta Bancos C/Movimento no valor de R\$16.116,71 conforme consta à fl. 128 do seu livro Diário, doc. fls., além de outras indicações de possíveis valores não considerados pelo revisor. Apresenta um demonstrativo da conta Caixa e, ao final, requer a Improcedência do Item 1 do presente Auto de Infração.

O autuante se pronuncia à fl. 259 dos autos acolhendo o resultado indicado no Parecer Técnico da ASTEC/CONSEF.

Através do Parecer nº 965/01, fls. 262 a 263, a Douta PROFAZ, analisa as peças integrantes dos autos e considera que “a diligência fiscal analisameticulosamente as provas documentais acostadas pelo recorrente reduzindo o montante total do crédito tributário e confirmando a presunção legal de operações mercantis não contabilizadas. Opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

Na assentada do julgamento do dia 06 de dezembro de 2001 o PAF foi encaminhado à apreciação pelo Sr. Presidente do CONSEF, tendo em vista o constante no 2º, art. 169 do RPAF-BA, ocasião em que foi apresentado Recurso de Ofício em relação aos itens 2 e 3 do Auto de Infração.

VOTO

No presente julgamento, examina-se Recurso de Ofício apresentado na forma prevista no § 2º , art. 169 do RPAF-BA em relação aos itens 2 e 3 do Auto de Infração, julgados improcedentes pela 2ª JJF e Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo concernente ao item 1 do Auto de Infração, cuja Decisão foi pela Procedência.

Inicialmente, examinarei o Recurso de Ofício.

O § 4º , art. 4º da Lei 7014/96 estabelece que a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O que se analisa nos itens 2 e 3 do Auto de Infração, onde o segundo é consequência direta do primeiro, diz respeito a não contabilização de pagamento de nota fiscal relativa a aquisição de açúcar no Estado de Alagoas bem como a falta de antecipação do imposto incidente sobre a mesma operação, já que se trata de mercadoria incluída no regime de substituição tributária.

Em sua defesa o recorrido protestou quanto a existência de Decisão da Câmara Superior deste Conselho de Fazenda (Acórdão nº 1023/99) que declarou Improcedente Auto de Infração baseado apenas em cópia da 4ª via do documento fiscal, obtida junto ao remetente, que não contém prova da efetiva circulação ou recebimento da mercadoria. Aduziu, também, a necessidade do autuante instruir o reclame com o CTRC, comprovantes de pagamentos, etc., visando comprovar a efetivação da operação.

Entendeu a egrégia 2ª JJF que assiste razão ao recorrido pelo fato de que “a 5ª via da nf 2313 (fl. 57) destinada a contabilidade do emitente, não é a prova suficiente para a certeza da efetiva circulação da mercadoria com destino ao autuado”.

Data venia, discordo do respeitoso entendimento externado pela 2ª JJF no que diz respeito a este item, pelos motivos que passo a expor. O art. 143 do RPAF-BA diz que “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

No caso sob enfoque, o recorrido limitou-se a negar o cometimento da infração sem apresentar qualquer documento que comprove que não realizou a operação indicada na nota fiscal nº 2213, que lhe foi destinada. O Fisco dispõe da prova material da infração, que se reveste em um documento destinado ao recorrido e foi emitido por estabelecimento regularmente inscrito, idôneo e que funciona normalmente. Não existe nos autos nada em contrário a este respeito.

Entendo que, na circunstância que se apresenta nos autos, se o recorrido estivesse convicto que o emitente do documento fiscal utilizou, irregularmente, seus dados cadastrais para efetuar operações de vendas à terceiros, deveria adotar as providências legais pertinentes a fim de coibir tal abuso e resguardar-se perante o Fisco deste Estado. Não consta nos autos a adoção de qualquer medida ou busca de esclarecimentos junto ao emitente da nota fiscal.

Em relação ao Acórdão referido no Recurso, vejo que se trata de uma Decisão *não unânime* e que, desta maneira, não retrata o posicionamento de todos os membros da Câmara Superior do CONSEF.

Do exposto, por estar convicto que as infrações 2 e 3 estão plenamente caracterizadas e, também, pelo fato do recorrido não ter apresentado elementos que pudessem elidir a acusação fiscal, concluo votando pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício para que seja reformada a

Decisão Recorrida em relação aos itens 2 e 3 do presente Auto de Infração, objeto deste Recurso de Ofício, tornando-os PROCEDENTES.

Quanto ao Recurso Voluntário, analisando as peças que integram os autos, observo que a imputação relacionada a dita infração nº 1 diz respeito a “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis*” apurada através da existência de saldos credores na conta Caixa em razão da não contabilização de pagamentos efetivados nos meses de fevereiro/99 no valor de R\$99.633,60 e março/99 na quantia de R\$96.948,75, valores estes correspondentes a importações efetivadas mediante emissão de Notas Fiscais de Entradas nºs 0011707 em 26/02/99 e 002208 de 18/03/99. A falta de contabilização desses pagamentos pelo recorrente, na ótica do autuante, possibilitou que a conta Caixa apresentasse saldos credores nos meses de fevereiro, março e abril/99 nos valores respectivos de R\$54.753,11, R\$93.013,92 e R\$63.003,99 sobre os quais presumiu-se a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto. Diante disto, foi reclamado o crédito tributário por entender o autuante que o recorrente não comprovou a improcedência da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Antes de posicionar-me a respeito da questão e face à juntada de documentos ora efetuada pelo recorrente, destaco que no presente PAF não se exige pagamento de ICMS envolvendo operações decorrentes de comercialização com bacalhau. Portanto, a Decisão judicial referida na peça recursal não afeta ou diz respeito a nada que envolva direta ou indiretamente o lançamento em discussão.

Considerando os termos da revisão fiscal efetuada pela ASTEC bem como os argumentos do recorrente em seu Recurso Voluntário e pronunciamento posterior quanto a referida diligência fiscal levada a efeito, vejo que, em parte, o recorrente tem razão em seus argumentos.

Efetivamente a revisão/diligência fiscal efetuada pela ASTEC é elucidativa na medida em que comprova, categoricamente, que os pagamentos relativos aos contratos de câmbio que resultaram nas importações indicadas nas Notas Fiscais nºs 1707 e 2208, ocorreram no mês de abril/99, conforme atestam os extratos bancários juntados aos autos pelo ilustre revisor. Portanto, a contabilização destes pagamentos há de ser considerada no mês de abril/99 e não na forma adotada pelo recorrente em seu livro Diário, ignorando o regime de caixa para fim de contabilização de pagamento efetivado.

Confrontando o demonstrativo da conta Caixa, fl. 211, elaborado pela ASTEC, com o de fl. 252, de autoria do recorrente, vejo que o total de pagamentos consignados nos meses de janeiro a março/99 são idênticos, enquanto que, em relação ao mês de abril/99, existe divergência em razão do recorrente ter postergado para o mês de maio pagamento efetivamente realizado no mês de abril/99, conforme já acima mencionado. Por outro lado, a ASTEC considerou os mesmos dados levantados pelo autuante e, por este motivo, fez constar na coluna 6 do seu demonstrativo da conta Caixa, o valor de R\$95.756,40 como sendo pagamento realizado no mês de abril/99 quando, em verdade, tal valor refere-se a Nota Fiscal de Entrada nº 1715 relativa a outra importação registrada no livro Registro de Entradas em 11/03/99, doc. fls. 52/53, cuja liquidação do respectivo contrato de câmbio não consta nos autos que tenha ocorrido no período envolvido na presente autuação.

Considero, ainda, correto o argumento do recorrente em relação ao saldo inicial constante na conta Bancos C/Movimento, devidamente indicada no livro Diário juntado aos autos, uma vez que, contabilmente, não existe desvinculação entre as contas Caixa e Bancos C/Movimento, razão pela qual o levantamento teria que levar em conta o total das disponibilidades e não apenas a conta Caixa.

Diante do exposto, concluo que a infração 1 do presente Auto de Infração resta assim representada:

- Saldo credor em 30/04/99 conforme revisão fiscal fls. 211 : (186.462,42)
- (-) Importação nf. 1715 11/03/99, pagtº não efetivado abril/99 : 95.756,40
- (-) Saldo inicial conta Bcos. C/Movimento, doc. fls. 254 : 16.116,71

= Saldo credor em 30.04.99 (presunção omissão de receitas) : (74.599,31)
ICMS devido à alíquota de 17% : R\$ 12.681,88.

De todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, devendo o Auto de Infração ser julgado PROCEDENTE EM PARTE, sendo devidos os valores abaixo indicados:

Item 1: 09.05.99	BC R\$ 74.599,31	ICMS 17% R\$ 12.681,88	Multa 70%
Item 2: 09.05.98	BC R\$ 10.260,00	ICMS 17% R\$ 1.744,20	Multa 70%
Item 3: 10.05.98	BC R\$ 5.845,29	ICMS 17% R\$ 993,70	Multa 60%
Item 4: 09.03.99	BC R\$ 489,00	ICMS 07% R\$ 34,23	Multa 60%
Item 4: 09.07.99	BC R\$ 1.249,57	ICMS 07% R\$ 87,47	Multa 60%
Total do débito :		R\$ <u>15.541,48</u>	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentados para reformar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0013/00-8, lavrado contra SUEL - SUDOESTE ESTIVAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.541,48**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$14.426,08, 60% sobre R\$1.115,40 previstas, respectivamente, no art. 42, III, II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser homologado o *quantum* efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ